



	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
<b>MESA DIRETORA</b>	
PRESIDENTE - <b>André Ceciliano</b>	
1º VICE-PRESIDENTE - <b>Jair Bittencourt</b>	
2º VICE-PRESIDENTE - <b>Chico Machado</b>	
3º VICE-PRESIDENTE - <b>Franciane Motta</b>	
4º VICE-PRESIDENTE - <b>Samuel Malafaia</b>	
1º SECRETÁRIO - <b>Marcos Muller</b>	
2º SECRETÁRIO - <b>Tia Ju</b>	
3º SECRETÁRIO - <b>Renato Zaca</b>	
4º SECRETÁRIO - <b>Filipe Soares</b>	
1º VOGAL - <b>Brazão</b>	
2º VOGAL - <b>Dr. Deodalto</b>	
3º VOGAL - <b>Valdecy da Saúde</b>	
4º VOGAL - <b>Giovani Ratinho</b>	
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - <b>Marcus Vinícius Giglio Rodrigues Rego</b>	
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Presidente: <b>Martha Rocha</b>	
Vice-Presidente:	
Membros: <b>Márcio Canella, Zeidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim</b>	
Suplentes: <b>Marcelo Dino</b>	
CORREGEDOR PARLAMENTAR - <b>Noel de Carvalho</b>	
CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -	
<b>LIDERANÇAS</b>	
LÍDER DO GOVERNO - <b>Márcio Pacheco</b>	
VICE-LÍDER - 1º - <b>2º Rodrigo Amorim</b>	
<b>MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Rosenverg Reis</b>	
VICE-LÍDERES - 1º - <b>2º Átala Nunes</b>	
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Delegado Carlos Augusto</b>	
VICE-LÍDERES - 1º <b>Coronel Salema</b> - 2º <b>Rosane Felix</b>	
<b>PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Noel de Carvalho</b>	
VICE-LÍDER -	
<b>PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Zeidan</b>	
VICE-LÍDER - <b>Waldeck Carneiro</b>	
<b>PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Chiquinho da Mangueira</b>	
VICE-LÍDER - <b>Bruno Dauaire</b>	
<b>PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Martha Rocha</b>	
VICE-LÍDER - <b>Luiz Martins</b>	
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Carlos Minc</b>	
VICE-LÍDER - <b>Rubens Bomtempo</b>	
<b>CIDADANIA</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Luiz Paulo</b>	
<b>PARTIDO PROGRESSISTA - PP</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Dionísio Lins</b>	
VICE-LÍDER - <b>Jair Bittencourt</b>	
<b>PARTIDO LIBERAL - PL</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Brazão</b>	
<b>AVANTE</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Marcos Abrahão</b>	
<b>PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Enfermeira Rejane</b>	
<b>PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Marcus Vinícius</b>	
VICE-LÍDER - <b>Subtenente Bernardo</b>	
<b>PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Márcio Canella</b>	
VICE-LÍDERES - 1º <b>Alana Passos</b> - 2º <b>Rodrigo Amorim</b> - 3º <b>Marcelo Dino</b> - 4º <b>Felipe Poubel</b>	
<b>PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Renata Souza</b>	
VICE-LÍDERES - 1º <b>Mônica Francisco</b> - 2º <b>Dani Monteiro</b>	
<b>REPUBLICANOS</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Carlos Macêdo</b>	
VICE-LÍDER - 1º <b>Danniel Librelon</b> - 2º	
<b>PODEMOS - PODE</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Bebeto</b>	
VICE-LÍDER -	
<b>SOLIDARIEDADE - SDD</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Vandro Família</b>	
VICE-LÍDERES - 1º <b>Anderson Alexandre</b> - 2º <b>Coronel Jairo</b>	
<b>DEMOCRATAS - DEM</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Fábio Silva</b>	
VICE-LÍDERES - 1º <b>Dr. Deodalto</b> - 2º <b>Filipe Soares</b>	
<b>PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Giovani Ratinho</b>	
<b>NOVO</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Adriana Balthazar</b>	
<b>DEMOCRACIA CRISTÃ - DC</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Marcelo Cabeleireiro</b>	
VICE-LÍDER -	
<b>PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Valdecy da Saúde</b>	
<b>PATRIOTA</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Val Ceasa</b>	
VICE-LÍDER -	
<b>PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Wellington José</b>	
<b>PARTIDO VERDE - PV</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Eurico Júnior</b>	
<b>PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB</b>	
LÍDER DA BANCADA - <b>Jalmir Júnior</b>	
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	
Home Page: <a href="http://www.alerj.rj.gov.br">http://www.alerj.rj.gov.br</a>	
E-mail: <a href="mailto:webmaster@alerj.rj.gov.br">webmaster@alerj.rj.gov.br</a>	

## SUMÁRIO

Expediente Despachado pelo Presidente .....	1
Indicações .....	3
Comissões .....	3
Atos e Despachos da Mesa Diretora .....	3
Atos e Despachos do Primeiro Secretário .....	4
Atos e Despachos do Diretor-Geral .....	4
Avisos, Editais e Termos de Contratos .....	4

## Expediente Despachado pelo Presidente

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 1990/2020

#### REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

#### INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO AOS CURSOS SOCIAIS, POPULARES E COMUNITÁRIOS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo aos cursos sociais, populares e comunitários.

**Parágrafo único.** Entende-se como curso social, popular e comunitário aquele organizado por iniciativa da sociedade civil por meio de movimentos, coletivos, entidades, bem como outras organizações de caráter não oficial, que ofereçam cursos, oficinas, treinamentos ou aulas de reforço, regularmente, sem finalidade econômica, direcionados para a comunidade, especialmente:

- I - Pré-vestibulares;
- II - Pré-universitários
- III - Pré-militares;
- IV - Pré-técnicos;
- V - Preparatório para concursos públicos;
- VI - Preparatórios para programas de pós-graduação;
- VII - Curso de "Formação continuada de Professores/as;
- VIII - Curso de línguas estrangeiras;
- IX - Curso de informática;
- X - Aulas de reforço escolar;
- XI - Oficinas de artes visuais, artes cênicas, artes marciais, dança ou música;
- XII - Treinamento desportivo.

**Art. 2º** O Programa tem como princípios e diretrizes:

- I - O fomento à organização e constituição de cursos sociais, populares e comunitários;
- II - O incentivo à educação popular;
- III - O apoio e a formação continuada de professores e tutores voluntários;
- IV - O incentivo à formação continuada;
- V - A integração entre a comunidade e a Administração Pública;
- VI - O uso por parte da comunidade dos espaços públicos em dias e horários em que estejam ociosos.

**Art. 3º** O Programa terá como ações prioritárias:

- I - O fomento aos cursos sociais, populares e comunitários, por meio da cessão ou permissão de uso de espaços públicos e de convênios ou incentivos e financiamentos diretos;

- II - A simplificação de procedimentos administrativos para a cessão ou permissão do uso de espaços públicos adequados para a realização de cursos sociais, populares e comunitários;

- III - Promoção de convênios para a formação e capacitação dos grupos e entidades da sociedade civil, que ofereçam curso social, popular e comunitário, bem como dos professores e tutores voluntários.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso e ceder as instalações das unidades que integram a rede estadual de ensino e da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC - para o funcionamento de cursos sociais, populares e comunitários de que trata esta Lei.

**§1º** Para pleitearem o uso das instalações a que se refere esta Lei, os cursos sociais, populares e comunitários deverão comprovar regularidade de funcionamento, que não tenham fim lucrativo nem disponham de local próprio adequado para ministrar aulas.

**§2º** A permissão poderá ser concedida a título precário ou por meio de concessão de uso, desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade.

**§3º** Os responsáveis pela realização do curso deverão assinar o Termo de Responsabilidade em reconhecimento da integridade dos equipamentos escolares e de que serão responsáveis por todo e qualquer dano causado aos mesmos.

**§4º** A responsabilidade pela limpeza do espaço utilizado será dos responsáveis pela realização do curso.

**Art. 5º** As instituições de ensino superior públicas estaduais ficam autorizadas a permitir o uso e ceder as suas instalações para o funcionamento de cursos sociais, populares e comunitários, nos termos do artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria de Estado de Educação, bem como a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante prévia consulta com suas vinculadas e respeitando a autonomia universitária e de gestão escolar, elaborar lista das instalações e horários disponíveis nas diferentes unidades de ensino e universidades para cessão dos espaços de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei.

**§1º** Ao menos um representante da entidade interessada deverá formular o requerimento, solicitando o uso ou a cessão do espaço listado, contendo a finalidade e o cronograma do curso, o horário das atividades e a assinatura do Termo de Responsabilidade do requerente.

**§2º** O Termo de Responsabilidade é preestabelecido pela Secretaria competente, visando resguardar a integridade do patrimônio público, nos termos do §3º do art. 4º.

**§3º** A reserva deverá ser requerida no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do começo previsto do curso.

**§4º** Fica vedada qualquer cobrança por parte do Poder Executivo para permissão de uso e a cessão dos espaços.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar os cursos sociais, populares e comunitários por meio de convênios, para a formação e capacitação dos grupos e entidades da sociedade civil que ofereçam curso social, popular e comunitário, para a capacitação dos professores e tutores voluntários, bem como por meio de editais de incentivos e financiamentos diretos.

**Art. 8º** O programa de que trata esta Lei deverá ser implementado, preferencialmente, em territórios de favelas e demais áreas populares, de modo a favorecer o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º da Lei n. 9.131, de 14 de dezembro de 2020.

**Art. 9º** O art. 1º da Lei n.º 3724, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica assegurada aos estudantes universitários do Estado do Rio de Janeiro a contagem, como horas complementares ou jornada de atividade em estágio, do tempo das aulas por eles ministradas em curso social, popular, comunitário ou similar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro."*

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 06 de dezembro de 2021.  
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autora do Projeto de Lei nº 1990/2020: Deputada DANI MONTEIRO (Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça)

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

#### EMENDA DE REDAÇÃO (PROJETO DE LEI Nº 3861/2021)

**EMENDA MODIFICATIVA**  
Modifica o Art. 1º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** Acrescente-se o §2º ao Artigo 4º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação, transformando o parágrafo único já existente em §1º:

**Art. 4º** (...)  
**§1º** A violação do inciso IX acarretará irregularidade das contas de Governo.

**§2º** Dos recursos previstos no inciso IX deste artigo, 10 (dez por cento) poderão ser executados pelo Instituto Rio Metrópole, em consonância com o disposto no inciso XIII do Artigo 3º e no inciso VII do Artigo 21 da Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, desde que obrigatoriamente empregados na construção de habitações de interesse social, por meio da modalidade autogestionária. (NR)''

**JUSTIFICATIVA**  
Numerar o parágrafo que está sendo adicionado, proporcionando mais clareza à redação.

Sala da Comissão de Redação, 06 de dezembro de 2021.

DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO, Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 3861/2021

#### REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

#### ALTERA A LEI Nº 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA FOMENTAR PROJETOS HABITACIONAIS NA MODALIDADE AUTOGESTIONÁRIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Acrescente-se o §2º ao Artigo 4º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação, transformando o parágrafo único já existente em §1º:

**Art. 4º** (...)  
**§1º** A violação do inciso IX acarretará irregularidade das contas de Governo.

**§2º** Dos recursos previstos no inciso IX deste artigo, 10 (dez por cento) poderão ser executados pelo Instituto Rio Metrópole, em consonância com o disposto no inciso XIII do Artigo 3º e no inciso VII do Artigo 21 da Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, desde que obrigatoriamente empregados na construção de habitações de interesse social, por meio da modalidade autogestionária. (NR)''

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se como modalidade autogestionária o processo de construção e requalificação habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, no qual os indivíduos vinculados a associações sem fins lucrativos ou a cooperativas de produção, com comprovada atuação no âmbito da política habitacional, organizadas em regime de democracia direta, controlam, com base em assessoramento técnico especializado, as etapas de concepção, planejamento, desenvolvimento e execução dos projetos habitacionais e do trabalho social deles decorrente, gerenciando todas as atividades de administração da obra e de definição das formas de ocupação das unidades habitacionais construídas.

**Art. 3º** A execução dos recursos destinados à construção de habitações de interesse social por meio da modalidade autogestionária será acompanhada pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, nos termos do disposto no Artigo 9º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006.